

PT

PT

PT



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas ...
C

Projecto de

REGULAMENTO (UE) n.º .../... DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE

Projecto de

REGULAMENTO (UE) n.º .../... DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE

Aplicação do CAEP/8

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria uma Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o seu artigo 6.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho exige que os produtos, peças e equipamentos obedeçam aos requisitos de protecção ambiental constantes do Anexo 16 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (a seguir designada «Convenção de Chicago»), publicado em 20 de Novembro de 2008, no que se refere aos Volumes I e II, com excepção dos respectivos apêndices;
- (2) A Convenção de Chicago e respectivos anexos sofreram alterações desde a adopção do Regulamento (CE) n.º 216/2008;
- (3) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 deve ser alterado em conformidade;
- (4) As medidas previstas no presente regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008;
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008,

⁽¹⁾ JO L 79, 13.3.2008, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 216/2008 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 6.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redacção:

«Os produtos, peças e equipamentos devem obedecer aos requisitos de protecção ambiental constantes da Alteração 10 ao Volume I e da Alteração 7 ao Volume II do Anexo 16 da Convenção de Chicago, conforme aplicável em 17 de Novembro de 2011, excepto no que se refere aos apêndices do Anexo 16.»

Artigo 2.º

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. Requisitos de limitação das emissões de gases:

a) Em derrogação ao n.º 1, os Estados-Membros poderão conceder, até 31 de Dezembro de 2016, isenções de duração ilimitada ao requisito de limitação das emissões de gases previsto no Anexo 16 à Convenção de Chicago, Volume II, Parte II, Capítulo 2, ponto 2.3.2 (d).

b) Tais isenções serão concedidas pela autoridade competente responsável pela entidade requerente da isenção, depois de consultada a Agência.

As isenções só poderão ser concedidas quando o impacto económico sobre o fabricante dos motores for superior aos interesses de protecção ambiental e, quando se trate da instalação de novos motores em novas aeronaves, não serão concedidas a mais de 75 motores por cada tipo de motor.

c) Ao considerar um pedido de isenção, a autoridade competente tomará em consideração:

(i) a justificação facultada pela entidade, incluindo, embora não exclusivamente, considerações de ordem técnica, impactos económicos adversos, impacto ambiental, impacto de circunstâncias imprevistas e problemas de equidade;

(ii) o uso previsto para os motores abrangidos, nomeadamente se são motores sobressalentes ou motores novos (a instalar em aeronaves novas);

(iii) o número de motores novos abrangidos;

(iv) o número de isenções concedidas para aquele tipo de motor.

- (d) Ao conceder a isenção, a autoridade competente deverá especificar no mínimo:
- (i) o número do certificado-tipo do motor;
 - (ii) o número máximo de motores incluídos na isenção;
 - (iii) o uso previsto para os motores abrangidos e a data-limite de fabrico dos mesmos;
- (e) As empresas que fabricam motores ao abrigo de uma isenção concedida nos termos do presente artigo deverão:
- (i) assegurar-se de que as placas de identificação dos motores abrangidos ostentam a menção «EXEMPT NEW»(isento novo) ou «EXEMPT SPARE» (isento sobressalente), conforme o caso;
 - (ii) possuir um sistema de controlo de qualidade que assegure a supervisão e a gestão do fabrico dos motores abrangidos;
 - (iii) disponibilizar, com regularidade, à autoridade competente e à entidade de projecto informação sobre os motores isentos que tenham sido produzidos, incluindo o modelo, o número de série, o uso do motor e o tipo de aeronave na qual novos motores sejam instalados.
- (f) Todas as informações referidas nas alíneas (c) e (e) (iii) deverão ser comunicadas, sem demora, à Agência pela autoridade competente que concedeu a isenção. A Agência deverá criar e manter um registo contendo tais informações e disponibilizá-lo ao público.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, [...]

Pela Comissão
[...]
Membro da Comissão